



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000  
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.  
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 11 de fevereiro de 2020.

**Ofício nº 20/2020 -GP**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei 001/2020**

**A Sua Excelência o Senhor  
Jonatas de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/C**

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei 001/2020** que **Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria de Saúde.**

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

**Sérgio Edegar Santos**  
Prefeito em exercício



**PARECER INFORMATIVO Nº 07/2020**

**PROJETO DE LEI N.º 001/2020**

**EMENTA:** Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria de Saúde.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorização para contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Agentes Comunitários de Saúde, o qual foi encaminhado pelo Gabinete do Prefeito através do Ofício GP 20/2020, acompanhado de justificativa, impacto financeiro e parecer nº 037/2020, da Assessoria Jurídica do executivo.

É o relatório.

**II - PARECER:**

A propositura legislativa em pauta trata-se de Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas legais vigentes no que tange a iniciativa, atendendo às exigências dispostas no Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

O Chefe do Poder Executivo e seu Secretário de Saúde justificaram a necessidade das contratações baseando-se na exoneração de uma servidora efetiva, bem como na homologação, pelo Ministério da Saúde, de Unidade de Saúde da Família Central – USF Central, que exige profissionais para realizar a cobertura destes serviços. Informaram a intenção de realização de concurso público para o ano corrente visando suprir tais vagas, porém, enquanto o concurso não for realizado, necessária a contratação dos referidos profissionais.

O número de agentes que serão contratados e o prazo de duração do contrato estão elencados no art. 1º do presente projeto de lei; o art. 2º elenca a forma como se dará a contratação, assim como o art. 3º determina a carga horária e a remuneração; o art. 5º esclarece quais unidades orçamentárias arcarão com as despesas decorrentes das contratações.

Ressalta-se que o concurso público é a via mais correta para o provimento de cargos públicos vagos, porém as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso do presente PL, enquadram-se nas exceções previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 2.630/2005 (arts. 207 a 211 do Regime Jurídico).

Sendo assim, justificada a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a contratação de 03 (três) Agentes Comunitários de Saúde, que poderão ser revogadas a qualquer tempo, não há óbice para a tramitação do projeto.



De modo a acrescentar, aponto equívoco redacional constante no art. 3º do PL quando menciona os seguintes trechos: “Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação deste servidor, deverá ser no regime de 40 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 1.250,00 (*valores em vigor no mês de dezembro de 2019*), bem como suas atribuições são os constantes do seu anexo e do Regime Jurídico, nos artigos 207 a 210”. (Grifo nosso).

Há necessidade de modificação no texto do artigo acima para evitar obscuridade ou ambiguidade e para possibilitar uma melhor interpretação da lei, tornando-a mais clara e compreensível, para garantir maior segurança jurídica à sociedade.

Sem enfatizar os erros de concordância gramatical, o que se pretende é sanar a obscuridade/ambiguidade trazida no trecho destacado acima, pois não restou especificada qual a lei que o anexo mencionado se refere. Ressalta-se que o presente PL não veio acompanhado de nenhum anexo, tampouco há anexos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Em contato com o Sr. Secretário de Saúde, o mesmo esclareceu que se tratava do anexo da lei que criou e atribuiu as funções do cargo. Assim, para que não fique apenas subentendido que se trata do anexo da Lei n.º 3.092/2010, que especifica as atribuições do cargo de Agentes Comunitários da Saúde, deve constar no corpo redacional do artigo o número da mencionada lei.

Justifica-se a supressão do trecho “requisitos exigidos” para uma melhor adequação do texto, pois não se pode exigir como condições básicas para as contratações que os candidatos tenham carga horária e valores salariais pré-existentis.

Assim, sugiro emenda modificativa no art. 3º, visando melhorar a coesão do texto e acrescentar que o anexo mencionado se refere à Lei n.º 3.092/2010, que trata da criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde e traz suas atribuições, podendo ser redigida nos seguintes termos: “Art. 3º A carga horária a ser cumprida pelo servidor contratado será de 40 horas semanais e receberão remuneração mensal de R\$ 1.250,00 (valores em vigor no mês de dezembro de 2019), bem como suas atribuições serão as constantes no anexo da Lei n.º 3.092, de 21 de dezembro de 2010, e no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, nos artigos 207 e 210”.

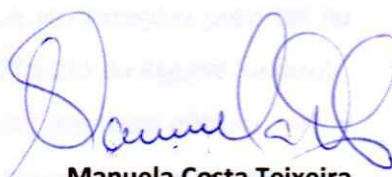
### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o projeto atende aos pressupostos de legalidade, encontrando-se habilitado para seu prosseguimento.

Encaminha-se o PL às seguintes comissões permanentes, para as providências que entenderem pertinentes: I Comissão de Constituição, Justiça Segurança Pública e Direitos Humanos; II - Comissão De Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento; e III – Comissão de Saúde, Meio Ambiente, Bem-Estar animal e Assistência Social,

É o parecer informativo e não vinculante.

Lavras do Sul, 20 de fevereiro de 2020.

  
**Manuela Costa Teixeira**  
Assessora Jurídica – OAB/RS 99.237



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 3282-2245

E\_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2020**

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria de Saúde.

Art. 1º Fica autorizada a contratação em caráter emergencial de 03 (três) agentes comunitários de saúde para atuar na Secretaria de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser revogado antes do prazo estipulado, por interesse de uma das partes.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei se dará por processo Seletivo, obedecida à ordem de classificação.

Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação deste servidor, deverá ser no regime de 40 horas semanais, com remuneração mensal de R\$ 1.250,00 (*valores em vigor no mês de dezembro de 2019*), bem como suas atribuições são os constantes do seu anexo e do Regime Jurídico, artigos 207 a 210.

Art. 4º O contrato de que trata o artigo 1º, será de natureza Administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no artigo 211 do Regime Jurídico.

Art. 5º As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta da seguinte unidade orçamentária:

- 10.01 10.301.0225 2.103 – MANUT. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
- 3.1.90.04.00.00.00.00.0040 – Contratação Por Tempo Determinado
- 3.1.90.08.00.00.00.00.0040 – Outros Benefícios Assistenciais
- 3.1.90.13.00.00.00.00.0040 – Obrigações Patronais
- 3.3.90.46.00.00.00.00.0040 – Auxílio Alimentação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 02 de Janeiro de 2020.

Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal





## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 3282-2245

E\_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

### **JUSTIFICATIVA**

A contratação destes profissionais agentes comunitários de saúde se faz oportuna em virtude da Homologação pelo Ministério da Saúde da USF Central (Unidade de Saúde da Família Central) no mês de setembro passado, e conseqüentemente da necessidade de cobertura da área Central, conforme plano de aprovação desta USF e do redimensionamento das áreas baseado no Plano Municipal de Saúde.

Salientamos ainda que 2 ACS, são para atender a cobertura da Área Central e Redimensionamento de Áreas e 1 ACS para substituir a ACS Danila Oliveira que exonerou-se da função tendo em vista que a mesma foi Nomeada para o Cargo de Professora no município.

Informo ainda que estamos aguardando a realização de concurso público para o decorrer desse ano, com o objetivo de termos profissionais efetivos no referido cargo.

Solicitamos que esse Projeto de Lei seja apreciado e votado em caráter de urgência.

Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal

Cacildo Goulart Delabary  
Secretário de Saúde



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 -  
Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1266 - Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: adm.lavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000.

### **IMPACTO FINANCEIRO 03 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE CONTRATO 40h – 1.250,00 12 meses**

**2020 (REPOSIÇÃO SALARIAL) R\$ 1.400,00 A  
PARTIR de 03/2020**

VENCIMENTOS: 4.200,00 X 12 =	R\$	50.400,00
13º SALÁRIO=	R\$	4.200,00
FÉRIAS PROPORC=	R\$	6.300,00
VALE ALIMENTAÇÃO =	R\$	4.680,00
INSS (23%) =	R\$	12.558,00
IPERGS (8,49%) =	R\$	4.278,96
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>82.416,96</b>

Lavras do Sul, 10 de Fevereiro de 2020 .

**Sisínio Viana Guimarães**  
Matricula 2333  
Secretário Municipal de Administração



**MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO:	10/02/20		
EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:	2020		
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Nº:	1	ANO: 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL	Contratação de 03 Agente Comunitario de Saaúde		

A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO				
Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)	Gastos previstos no exercício de 2020 e 2021.			
6	FONTE	2019	2020	2021
<b>Motivação do impacto - Legenda</b>				
1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)	40			
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)				
3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)				
4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)				
5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)				
6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)				
			Legenda: 0040- AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE-ASPS	

B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO				
	FONTE	2020	2021	2022
<input checked="" type="checkbox"/> Aumento permanente de Receitas	40	82.416,96	-	
<input type="checkbox"/> Redução permanente de despesas				
<input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C				
<input type="checkbox"/> A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuada ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação.				

I - IMPACTO FINANCEIRO				
ESTIMATIVA DE SALDOS FINANCEIROS POR FONTE DE RECURSOS				
		2020	2021	2022
<b>Fonte 0001 - Livres</b>				
Saldo do exercício anterior	0			
Receitas (ingressos)	0			
Despesas - pagas e compromissadas	0			
Aumento de despesa ou renúncia de receita	0	0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final	0	0,00	0,00	0,00
<b>Fonte 20 - MDE</b>				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
<b>Fonte 0031 - FUNDEB</b>				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita				0,00
Medidas compensatórias				0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
<b>Fonte 0040 - ASPS</b>				
Saldo do exercício anterior	0,00			
Receitas (ingressos)	0			
Despesas - pagas e compromissadas	0			
Aumento de despesa ou renúncia de receita	0,00	82.416,96		0,00
Medidas compensatórias	0,00	82.416,96		0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>50 - RPPS</b>				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita		0,00	0,00	0,00
Medidas compensatórias		0,00	0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00
<b>Fontes 1147 - 1108 e 1046</b>				
Saldo do exercício anterior				
Receitas (ingressos)				
Despesas - pagas e compromissadas				
Aumento de despesa ou renúncia de receita			0,00	0,00
Medidas compensatórias			0,00	0,00
Saldo final		0,00	0,00	0,00

**PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO**

Favorável



**II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL**

A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:

Programa: **225 - Atenção Básica da Saúde**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: **2.103**

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão no PPA

**B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:

Programa: **225 - Atenção Básica da Saúde**

Objetivo: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, atendendo através da estratégia da saúde da família.

Ação: **2.103**

A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão na LDO

**C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO**

A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

Elemento(s) de despesa:	3.1.90.04.00.00	3.1.90.08.00	3.1.90.13.00	3.3.90.46.00.00
Fonte de recurso:	40	40	40	40
Saldo Atual:	60.900,00	4.278,96	12.558,00	4.680,00

A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:

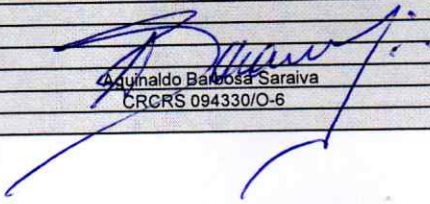
Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº: **001/2020**

**III - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS**

Meta de resultado primário prevista no anexo de metas fiscais	R\$	9.995.209,59
Impacto da(s) ação (ões) sobre as despesas fiscais	R\$	60.900,00
Impacto do (s) mecanismo (s) de compensação		
Aumento das receitas fiscais e/ou redução das despesas fiscais	R\$	60.900,00
Resultado primário com o impacto das ações	R\$	9.995.209,59
Resultado nominal previsto		
Aumento da Dívida Consolidada Líquida e Passivos reconhecidos		
Aumento das disponibilidades Financeiras (Líquidas)		
Resultado nominal após a ação prevista	R\$	-

**PARECER SOBRE AS METAS FISCAIS**

Favorável, despesa será compensada.

  
 Arnaldo Barbosa Saraiva  
 CRCRS 094330/O-6



**IV - LIMITES****A) PESSOAL**

	2019	2020	2021
(1) Receita Corrente Líquida dezembro de 2019	32.209.470,36	33.819.943,88	0,00
(2) Comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	14.814.357,77	15.999.506,39	0,00
Poder Legislativo			
(3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			
Poder Executivo	46%	47%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%
(4) Acréscimo nos gastos			
Poder Executivo		60.900,00	0,00
Poder Legislativo			
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto. (= 2 + 4)			
Poder Executivo	14.814.357,77	16.060.406,39	0
Poder Legislativo	0	0	0
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100			
Poder Executivo	46%	47%	0%
Poder Legislativo	0%	0%	0%

**PARECER SOBRE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL**

Favorável, pelo estudo realizado, a despesa não ultrapassará os limites com despesa de pessoal.

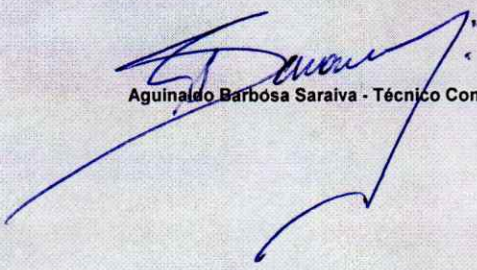
**B) ENDIVIDAMENTO**

	2020	2021	2022
(1) Receita Corrente Líquida Prevista			
(2) Dívida Consolidada Líquida Prevista			
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	0%	0%	0%
(4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida			
(5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto. (= 2 + 4)	0	0	0
(5) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	0,00%	0,00%	0,00%

**PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO****PARECER FINAL**

Favorável.

  
Sergio Edgar Nunes dos Santos - Prefeito

  
Aguiinaldo Barbosa Saraiva - Técnico Contabil

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

O Prefeito do Município de Lavras do Sul,  
no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARA existir recursos para a execução da ação ,  
cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declara, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Município de LAVRAS DO SUL, 10 de fevereiro de 2020.

  
Sergio Edgar Nunes dos Santos





**Parecer nº. 037/2020**

**Objeto:** Projeto de Lei nº 001/2020 - Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para manutenção dos serviços de Agente Comunitário de Saúde para a Secretaria de Saúde.

**É o sucinto relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei que visa à contratação temporária de 03 (três) Agentes Comunitários de Saúde para atuar na Secretaria de saúde pelo prazo de 12 meses, podendo ser revogado antes do prazo estipulado, por interesse de uma das partes ou pela aprovação de um Profissional em Concurso Público.

A Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público encontra guarida nos artigos 207 a 211 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, abaixo transcritos:

Art. 207. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 209. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 210. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, somente podendo haver recontração se não houver aprovados em concurso público, promovidos no período de vigência do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 211. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridades, penosidades, periculosidade e noturno e



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Rua Cêl. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 05 Lavras do Sul.*  
*Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267*  
*e-mail: [aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br](mailto:aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br)*  
*CEP: 97390-000*  
*Assessoria Jurídica*

gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei, e gratificações inerentes à função.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Assim, denota-se que tal regime de contratação possui natureza eminentemente administrativa, com prazo máximo de 12 meses, assegurados ao contratado jornada de trabalho e remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função do quadro permanente do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite que o Município edite leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Consta no presente Projeto de Lei a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas quanto à existência dos recursos para execução da Ação.

Cabe ressaltar que a aprovação do Projeto de Lei 001/2020 não obriga a Administração a efetuar a contratação de imediato, podendo, sendo o caso, aguardar alteração no índice de pessoal.

Conforme a Exposição de Motivos, o Poder Executivo solicita que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, que transcrevo:

Art. 99. Nos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o Prefeito poderá solicitar à Câmara de Vereadores que os aprecie em regime de urgência.

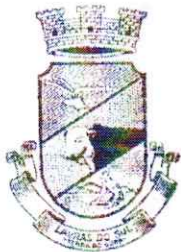
§ 1º A solicitação de Urgência deverá estar devidamente justificada à parte da exposição de motivos que acompanha o Projeto, não dependendo de deliberação do Plenário.

§ 2º Quando a solicitação de urgência estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto em regime de urgência.

§ 3º Quando a solicitação de urgência não estiver devidamente justificada, o Presidente determinará a tramitação do Projeto pelo rito normal.

§ 4º Determinada a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, este deverá ser apreciado e votado no prazo de dez dias úteis, á contar de sua leitura em Plenário, obedecido o prazo mínimo de tramitação, de acordo com a Lei de Acesso à Informação.





*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. °05 Lavras do Sul.*  
*Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267*  
*e-mail: [aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br](mailto:aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br)*  
*CEP: 97390-000*  
*Assessoria Jurídica*

§ 5º Se a Câmara de vereadores não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será este incluído na ordem do sai da Sessão subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se inclua a votação.

Assim, a Assessoria Jurídica conclui que o PL n° 001/2020 não apresenta vício de ordem formal ou material, razão pela qual opino pelo seu envio ao Poder Legislativo para apreciação, com menção específica ao Regime de Urgência solicitado quando de seu envio, por Ofício, do Gabinete do Prefeito.

**É o parecer.**

Lavras do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2020.

Guilherme Teixeira Bulcão  
Assessor Jurídico